PUBLICADO(A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2675 de 27 10112221

LEI COMPLEMENTAR N. 640, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.

Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos, nos termos que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

# CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei Complementar destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, exclusivamente do exercício de 2020, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, por meio de remissão e anistia, nos termos que especifica.
  - § 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também:
- I aos créditos tributários e não-tributários, que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso administrativo ou ação judicial, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar;
- II aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020 inscritos em dívida ativa;
- III ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN relativo à competência de 2020, que:
- a) foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou que forem declarados até o prazo final previsto no art. 2º desta Lei Complementar, através de denúncia espontânea; e
- b) seja lançado pelo Município, desde que com ação de fiscalização tributária em andamento ou iniciada até o prazo final do art. 2º desta Lei Complementar, com a respectiva notificação do sujeito passivo.

§ 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:

LC. 640/21 PA 14/21

GABOOS VERSÃO 01/18

- I às multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- II ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN relativo ao exercício de competência de 2020, que foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou lançados pelo Fisco, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;
- III aos demais créditos tributários e não-tributários lançados de ofício, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;
- IV as parcelas dos acordos de parcelamento ou reparcelamento da Lei n. 6.000 de 27 dezembro de 2001, e suas alterações, que "Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.", vencidas no exercício de 2020;
- Art. 2º O prazo para a regularização dos créditos tributários e não-tributários conforme disposições desta Lei Complementar é de 1º a 28 de fevereiro de 2021.

## CAPÍTULO II

## **REMISSÃO**

- Art. 3º Ficam remidos integralmente os créditos não-tributários, consistentes em multa por infração às disposições dos seguintes Decretos:
- I Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, e suas alterações, que "Declara situação de emergência no Município de São Jose dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde OMS de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e dispõe sabre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.";
- II Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, e suas alterações, que "Reconhece a calamidade pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos das determinações federal e estadual, dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados e dá outras providências.";
- III Decreto n. 18.506, de 17 de abril de 2020, e suas alterações, que "Estabelece as regras de isolamento seletivo, com permissão temporária de funcionamento das atividades que especifica, e dá outras providências.";
- IV Decreto n. 18.513, de 6 de maio de 2020, e suas alterações, que "regulamenta no Município de São José dos Campos o uso de máscara facial protetora para a população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, nos termos do Decreto Estadual n. 64.959, de 04 de maio de 2020.";

LC. 640/21

PA 14/21

G 2

- V Decreto n. 18.520, de 12 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras de funcionamento das atividades essenciais previstas nos incisos LVI e LVII do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, com suas posteriores alterações.";
- VI Decreto n. 18.535, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";
- VII Decreto n. 18.536, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades dos Shoppings Centers, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";
- VIII Decreto n. 18.559, de 25 de junho de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre o funcionamento das atividades econômicas não essenciais e dá outras providências.";
- IX Decreto n. 18.575, de 13 de julho de 2020, e suas alterações, que "Estabelece as regras da retomada consciente das atividades relacionadas a educação complementar (não regulada), de acordo com a fase laranja do Plano São Paulo do Governo Estadual.";
- X- Decreto n. 18.589, de 24 de julho de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";
- XI Decreto n. 18.611, de 7 de agosto de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";
- XII Decreto n. 18.681, de 1º de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que menciona, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.";
- XIII Decreto n. 18.690, de 11 de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.";
- XIV Decreto n. 18.697, de 18 de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.".
- § 1º A remissão prevista no "caput" deste artigo será concedida de ofício e aplica-se às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.
- § 2º Ficam excluídas da remissão prevista no "caput" deste artigo as multas aplicadas em reincidência.

LC. 640/21 PA 14/21

3

#### CAPÍTULO III

# REMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ANISTIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

Art. 4º Ficam concedidas pelo Poder Executivo:

- I a remissão da atualização monetária incidente sobre os créditos tributários e nãotributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020, prevista na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações, que "altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências"; e
- II a anistia dos juros e multa de mora incidentes sobre os créditos tributários e nãotributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo, refere-se ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme § 4º do art. 1º da Lei n. 5.784, de 2000.

- Art. 5º O pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município previstos nesta Lei Complementar, poderá ser efetuado da seguinte forma:
  - I pagamento à vista;
- II parcelamento, nos moldes da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações.
- § 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido pelo agente de retenção (ISS tomador) não poderá ter seu pagamento efetuado por meio do parcelamento previsto inciso II deste artigo.
- § 2º Ao final do prazo previsto no art. 2º desta Lei Complementar, se o crédito tributário e não-tributário do Município não for adimplido, serão aplicados, os juros, multa de mora e atualização monetária, a partir do mês de março de 2021 em diante.

### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º No caso do inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, o crédito tributário ou não-tributário que resultar da análise do recurso administrativo ou ação judicial será cobrado com os benefícios de remissão e anistia previstos nesta Lei Complementar.

LC. 640/21 PA 14/21

**1** 

Art. 7º Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2021.

Felicio Ramuth Prefeito

Odilson Gomes Braz Junior Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

> Guilherme Luis Malvezzi Belini Secretário de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

Everton Almeida Figueira Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 1/2021, de autoria do Poder Executivo) Mensagem n. 1/SAJ/DAL/2021 Concede remissão e anistia aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020, lançados e vencidos, nos termos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

### CAPÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei Complementar destina-se a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município, lançados e vencidos, exclusivamente do exercício de 2020, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, por meio de remissão e anistia, nos termos que especifica.
  - § 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também:
- I aos créditos tributários e não-tributários, que estão com a exigibilidade suspensa por força de interposição de recurso administrativo ou ação judicial, observado o disposto no art. 6º desta Lei Complementar;
- II aos créditos tributários e não-tributários do exercício de 2020 inscritos em dívida ativa;
- III ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN relativo à competência de 2020, que:
- a) foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou que forem declarados até o prazo final previsto no art. 2º desta Lei Complementar, através de denúncia espontânea; e
- b) seja lançado pelo Município, desde que com ação de fiscalização tributária em andamento ou iniciada até o prazo final do art. 2º desta Lei Complementar, com a respectiva notificação do sujeito passivo.
  - § 2º O disposto nesta Lei Complementar não se aplica:
  - I às multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro:

Página 1 de 4





### Câmara Municipal de São José dos Campos



Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33 Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566

Email: camara@camarasic.sp.gov.br

- II ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN relativo ao exercício de competência de 2020, que foram declarados pelo sujeito passivo da tributação ou lançados pelo Fisco, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;
- III aos demais créditos tributários e não-tributários lançados de ofício, após o prazo determinado no art. 2º desta Lei Complementar;
- IV as parcelas dos acordos de parcelamento ou reparcelamento da Lei n. 6.000 de 27 dezembro de 2001, e suas alterações, que "Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa e dá outras providências.", vencidas no exercício de 2020;
- Art. 2º O prazo para a regularização dos créditos tributários e não-tributários conforme disposições desta Lei Complementar é de 1º a 28 de fevereiro de 2021.

## CAPÍTULO II

### REMISSÃO

- Art. 3º Ficam remidos integralmente os créditos não-tributários, consistentes em multa por infração às disposições dos seguintes Decretos:
- I Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, e suas alterações, que "Declara situação de emergência no Município de São Jose dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde - OMS - de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e dispõe sabre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública.";
- II Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, e suas alterações, que "Reconhece a calamidade pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), nos termos das determinações federal e estadual, dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados e dá outras providências.";
- III Decreto n. 18.506, de 17 de abril de 2020, e suas alterações, que "Estabelece as regras de isolamento seletivo, com permissão temporária de funcionamento das atividades que especifica, e dá outras providências.";
- IV Decreto n. 18.513, de 6 de maio de 2020, e suas alterações, que "regulamenta no Município de São José dos Campos o uso de máscara facial protetora para a população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, nos termos do Decreto Estadual n. 64.959, de 4 de maio de 2020.";
- V Decreto n. 18.520, de 12 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras de funcionamento das atividades essenciais previstas nos incisos LVI e LVII do art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, com suas posteriores alterações.";
- VI Decreto n. 18.535, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";

Página 2 de 4





#### Câmara Municipal de São José dos Campos



Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33 Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566

Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

- VII Decreto n. 18.536, de 28 de maio de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades dos Shoppings Centers, de acordo com as fases estabelecidas pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";
- VIII Decreto n. 18.559, de 25 de junho de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre o funcionamento das atividades econômicas não essenciais e dá outras providências.";
- IX Decreto n. 18.575, de 13 de julho de 2020, e suas alterações, que "Estabelece as regras da retomada consciente das atividades relacionadas a educação complementar (não regulada), de acordo com a fase laranja do Plano São Paulo do Governo Estadual.";
- X Decreto n. 18.589, de 24 de julho de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que específica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";
- XI Decreto n. 18.611, de 7 de agosto de 2020, e suas alterações, que "Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.";
- XII Decreto n. 18.681, de 1º de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que menciona, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.";
- XIII Decreto n. 18.690, de 11 de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.";
- XIV Decreto n. 18.697, de 18 de dezembro de 2020, e suas alterações, que "Dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades que especifica, considerando a Fase Amarela do Plano São Paulo no município, e dá outras providências.".
- § 1º A remissão prevista no "caput" deste artigo será concedida de ofício e aplica-se às infrações com recurso administrativo em andamento, ainda que não lançadas.
- § 2º Ficam excluídas da remissão prevista no "caput" deste artigo as multas aplicadas em reincidência.

#### CAPITULO III

# REMISSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ANISTIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA

#### Art. 4º Ficam concedidas pelo Poder Executivo:

I - a remissão da atualização monetária incidente sobre os créditos tributários e nãotributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020, prevista na Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e suas alterações, que "altera a forma de indexação monetária de créditos tributários e não tributários e dá outras providências"; e

Página 3 de 4





#### Câmara Municipal de São José dos Campos



Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33 Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

 II - a anistia dos juros e multa de mora incidentes sobre os créditos tributários e nãotributários do Município, lançados e vencidos, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. A atualização monetária prevista no inciso I deste artigo, refere-se ao período de dezembro de 2019 a novembro de 2020, apurada pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme § 4º do art. 1º da Lei n. 5.784, de 2000.

- Art. 5º O pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município previstos nesta Lei Complementar poderá ser efetuado da seguinte forma:
  - I pagamento à vista;
- II parcelamento, nos moldes da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, e suas alterações.
- § 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN devido pelo agente de retenção (ISS tomador) não poderá ter seu pagamento efetuado por meio do parcelamento previsto inciso II deste artigo.
- § 2º Ao final do prazo previsto no art. 2º desta Lei Complementar, se o crédito tributário e não-tributário do Município não for adimplido, serão aplicados os juros, multa de mora e atualização monetária, a partir do mês de março de 2021 em diante.

### CAPÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 6º No caso do inciso I do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar, o crédito tributário ou não-tributário que resultar da análise do recurso administrativo ou ação judicial será cobrado com os benefícios de remissão e anistia previstos nesta Lei Complementar.
  - Art. 7º Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.
  - Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.
  - Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2021.

Plenário "Mário Scholz", 28 de janeiro de 2021.

Ver. Robertinho da Padaria Presidente





